SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239640 - MG (2026/0217249-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. CONVERSÃO EX OFFICIO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para relaxar a prisão preventiva do recorrente, sem prejuízo de nova decretação, desde que observados os parâmetros legais.
2. Fato relevante. Prisão em flagrante em 19/04/2026 e posterior conversão em preventiva, no contexto de violência doméstica relacionada ao art. 129, § 13, do Código Penal. Em audiência de custódia, o Ministério Público manifestou-se pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas, inexistindo requerimento específico de prisão preventiva.
3. Decisões anteriores. A decisão agravada reconheceu constrangimento ilegal na manutenção do encarceramento provisório sem provocação específica do órgão acusador, à luz da vedação legal à decretação ex officio de medidas cautelares pessoais.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é lícita a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva quando o Ministério Público requer medidas cautelares diversas ou liberdade provisória; e (ii) saber se o microssistema de proteção à mulher em situação de violência doméstica autoriza excepcionar a necessidade de requerimento específico para a imposição da medida cautelar mais gravosa.

Documento eletrônico VDA59906777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:29
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 087d07ec-a973-4f98-968e-5f88ff036a8e

III. Razões de decidir

5. A Lei 13.964/2019, em interpretação conjunta dos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311 do CPP, veda a decretação ex officio de prisão preventiva em qualquer fase da investigação ou do processo, inclusive na audiência de custódia.
6. A conversão da prisão em flagrante em preventiva exige prévia provocação por requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente ou por representação da autoridade policial; a simples manifestação por medidas cautelares menos gravosas não supre o pedido expresso e inequívoco de prisão.
7. A imposição judicial de medida cautelar mais gravosa do que a postulada pelo órgão acusador, sem requerimento específico, viola o sistema acusatório e compromete a imparcialidade judicial.
8. O microssistema de proteção à mulher (Lei 11.340/2006) não afasta a exigência legal de provocação específica para decretação de prisão preventiva, devendo sua aplicação harmonizar-se com as regras processuais penais vigentes.
9. Ausência de argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, ressalvada a possibilidade de nova decretação da medida extrema mediante pedido adequado de sujeito legitimado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantido o relaxamento da prisão preventiva, salvo se por outro motivo estiver preso e sem prejuízo de nova decretação, desde que respeitados os parâmetros legais.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 3º-A, 282, § 2º, 310, II, e 311; Lei 13.964/2019; CP, art. 129, § 13
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RHC 131.263/GO, Terceira Seção, DJe 15.04.2021; STJ, AgRg no RHC 207.460/BA, Quinta Turma, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no RHC 207.733/BA, Quinta Turma, DJEN 31.12.2024; STJ, REsp 2.161.880/GO, Quinta Turma, DJEN 02.07.2025; STJ, HC 874.901/GO, Quinta Turma, DJEN 10.04.2025; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 196.080/MG, Quinta Turma, DJe 21.06.2024; STF, HC 193592 AgR, Segunda Turma, DJe 03.03.2022; STF, HC 198774, Segunda Turma, DJe 16.09.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:29
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 087d07ec-a973-4f98-968e-5f88ff036a8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239640 - MG (2026/0217249-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. CONVERSÃO EX OFFICIO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para relaxar a prisão preventiva do recorrente, sem prejuízo de nova decretação, desde que observados os parâmetros legais.

2. Fato relevante. Prisão em flagrante em 19/04/2026 e posterior conversão em preventiva, no contexto de violência doméstica relacionada ao art. 129, § 13, do Código Penal. Em audiência de custódia, o Ministério Público manifestou-se pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas, inexistindo requerimento específico de prisão preventiva.

3. Decisões anteriores. A decisão agravada reconheceu constrangimento ilegal na manutenção do encarceramento provisório sem provocação específica do órgão acusador, à luz da vedação legal à decretação ex officio de medidas cautelares pessoais.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é lícita a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva quando o Ministério Público requer medidas cautelares diversas ou liberdade provisória; e (ii) saber se o microssistema de proteção à mulher em

Documento eletrônico VDA59412340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:50
Código de Controle do Documento: 689ce7ad-b22a-461b-8256-6486f999a5c8

situação de violência doméstica autoriza excepcionar a necessidade de requerimento específico para a imposição da medida cautelar mais gravosa.

III. Razões de decidir

5. A Lei 13.964/2019, em interpretação conjunta dos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311 do CPP, veda a decretação ex officio de prisão preventiva em qualquer fase da investigação ou do processo, inclusive na audiência de custódia.

6. A conversão da prisão em flagrante em preventiva exige prévia provocação por requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente ou por representação da autoridade policial; a simples manifestação por medidas cautelares menos gravosas não supre o pedido expresso e inequívoco de prisão.

7. A imposição judicial de medida cautelar mais gravosa do que a postulada pelo órgão acusador, sem requerimento específico, viola o sistema acusatório e compromete a imparcialidade judicial.

8. O microssistema de proteção à mulher (Lei 11.340/2006) não afasta a exigência legal de provocação específica para decretação de prisão preventiva, devendo sua aplicação harmonizar-se com as regras processuais penais vigentes.

9. Ausência de argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, ressalvada a possibilidade de nova decretação da medida extrema mediante pedido adequado de sujeito legitimado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental, mantido o relaxamento da prisão preventiva, salvo se por outro motivo estiver preso e sem prejuízo de nova decretação, desde que respeitados os parâmetros legais.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 3º-A, 282, § 2º, 310, II, e 311; Lei 13.964/2019; CP, art. 129, § 13

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 131.263/GO, Terceira Seção, DJe 15.04.2021; STJ, AgRg no RHC 207.460/BA, Quinta Turma, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no RHC 207.733/BA, Quinta Turma, DJEN 31.12.2024; STJ, REsp 2.161.880/GO, Quinta Turma, DJEN 02.07.2025; STJ, HC 874.901/GO, Quinta Turma, DJEN 10.04.2025; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 196.080/MG, Quinta Turma, DJe 21.06.2024; STF, HC 193592 AgR, Segunda Turma, DJe 03.03.2022; STF, HC 198774, Segunda Turma, DJe 16.09.2021.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59412340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:50
Código de Controle do Documento: 689ce7ad-b22a-461b-8256-6486f999a5c8

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão a qual DEI PROVIMENTO ao Recurso ordinário em *habeas corpus* para relaxar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que observados os parâmetros legais.

Depreende-se dos autos que o agravado foi preso em flagrante no dia 19/04/2026 e, em seguida, teve a prisão convertida em preventiva, no contexto do crime previsto no artigo 129, § 13º, do Código Penal, em ambiente de violência doméstica. Alegou constragimento ilegal em razão da existência de constrangimento ilegal consubstanciado no encarceramento provisório determinado em desfavor do recorrente, apontando ilegalidade diante da não observância do art. 311 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o Ministério Público se manifestou, em audiência de custódia, pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Nas razões do recurso, o agravante alega, em síntese, que:

> "ao fundamentar-se exclusivamente em precedentes dessa Corte Superior relativos ao sistema acusatório delineado no Código de Processo Penal, a decisão agravada deixou de considerar a existência, a autonomia normativa e a imperatividade do microssistema de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, integrado pela Lei n.º 11.340/2006" - fl. 235.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59412340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:50
Código de Controle do Documento: 689ce7ad-b22a-461b-8256-6486f999a5c8

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Registre-se que nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. De igual forma, o art. 282, § 2º, veda expressamente a decretação *ex officio* da segregação cautelar no processo penal.

A respeito do tema, assim se manifestou a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RHC 131.263/GO:

> "Em razão do advento da Lei n. 13.964/2019 não é mais possível a conversão *ex officio* da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, caput, todos do CPP.
>
> [...]
>
> - A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 ("Lei Anticrime") modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro.
>
> - A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio "requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público" (grifo nosso), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação "ex officio" do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade.
>
> - A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do

Documento eletrônico VDA59412340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:50
Código de Controle do Documento: 689ce7ad-b22a-461b-8256-6486f999a5c8

> MP" (RHC n. 131.263/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 15/4/2021.)

Da análise dos autos, verifiquei que o Ministério Público, em audiência de custódia, se manifestou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fl. 91). Contudo, o juízo de primeiro grau, optou pela decretação da prisão preventiva, por entender que estariam presentes os requisitos legais que autorizam a imposição da medida extrema.

Com efeito, registra-se que a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça tem entendido que, nos casos em que o *parquet* opina pela concessão de liberdade provisória ou pela aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão a imposição de prisão preventiva, sem pedido específico do Ministério Público, viola o sistema acusatório. Nesse sentido:

> "A decretação de prisão preventiva sem requerimento do Ministério Público contraria o sistema acusatório, conforme entendimento predominante da Quinta Turma do STJ.
>
> A manutenção da prisão preventiva sem provocação específica do Ministério Público caracteriza constrangimento ilegal, conforme reiterado no AgRg nos EDcl no RHC n. 196.080/MG" (AgRg no RHC n. 207.460/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025.)
>
> "[...] 4. A conversão da prisão em flagrante em preventiva requer, necessariamente, prévio pedido formulado por sujeito processual legitimado. 5. A atuação de ofício do juiz, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, sem requerimento específico para tal medida, viola o sistema acusatório e a legislação processual penal vigente. 6. A manifestação do Ministério Público por medidas cautelares menos invasivas não supre a exigência legal de um pedido expresso e inequívoco para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no RHC n. 207.733/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 31/12/2024.).

No mesmo sentido: REsp n. 2.161.880/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 2/7/2025; HC n. 874.901/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 10/4/2025 e AgRg nos EDcl no RHC n. 196.080/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/6/2024.

Documento eletrônico VDA59412340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:50
Código de Controle do Documento: 689ce7ad-b22a-461b-8256-6486f999a5c8

Oportuno citar, ainda, os seguintes julgados da Suprema Corte:

> "É ilegal a conversão em preventiva da prisão em flagrante quando o Ministério Público requer a concessão da liberdade provisória, salvo se houver representação da autoridade policial, o que não é o caso dos autos" (HC 193592 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 3/3/2022).
>
> "A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" constante na redação anterior dos arts. 282, § § 2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, veda, de forma expressa, a imposição de medidas cautelares restritivas de liberdade pelo magistrado sem que haja anterior representação da autoridade policial ou requerimento das partes.
>
> 3. O art. 310 do Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz do sistema acusatório e em conjunto com os demais dispositivos legais que regem a aplicação das medidas cautelares penais (arts. 282, §§ 2º e 4º, 311 e seguintes do CPP). Disso decorre a ilicitude da conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva pela autoridade judicial" (HC 198774, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 16/9/2021).

Portanto, deve haver pedido expresso e inequívoco para a decretação de medida mais gravosa que a postulada pelo órgão acusador, sob pena de afrontar a imparcialidade judicial e o sistema acusatório.

Nesses termos, restou caracterizada flagrante ilegalidade, levando em consideração que o Juízo de primeiro grau manteve o encarceramento cautelar, mesmo diante da manifestação do Ministério Público Estadual pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59412340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:50
Código de Controle do Documento: 689ce7ad-b22a-461b-8256-6486f999a5c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.640 / MG

Número Registro: 2026/0217249-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261814784 10000261814784001 18147848420268130000 50028179020268130134 50277978202681301 34

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:36
Código de Controle do Documento: 90791ae3-c40a-4820-bd3a-24a92312faae

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:36
Código de Controle do Documento: 90791ae3-c40a-4820-bd3a-24a92312faae